



MUNICÍPIO DE PIÚMA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

LEI Nº 1392, DE 17 DE JULHO DE 2008

Reestrutura o Conselho Municipal de Saúde de Piúma.

O povo do Município de Piúma, por seus representantes legais, aprovou e o Prefeito, em seu nome, sanciona a seguinte lei:

Art. 1º O Conselho Municipal de Saúde, criado pela Lei nº 454/1991, passa a estruturar-se nos termos desta lei.

Parágrafo único. O Conselho Municipal de Saúde é um órgão colegiado de caráter permanente e função deliberativa, fiscalizadora e consultiva, integrante da estrutura organizacional da Prefeitura de Piúma, a qual fornecerá toda a infra-estrutura necessária ao seu funcionamento.

Art. 2º O Conselho Municipal de Saúde terá funções deliberativas, normativas, fiscalizadoras e consultivas, objetivando basicamente o estabelecimento, acompanhamento, controle e avaliação da Política Municipal de Saúde, de acordo com a Lei Orgânica do Município e legislação em vigor, a saber:

I - atuar na formulação e no controle da execução da Política Municipal de Saúde, inclusive nos seus aspectos econômicos e financeiros, e nas estratégias para sua aplicação aos setores público e privado;

II - deliberar sobre os modelos de atenção à saúde da população e de gestão do Sistema Único de Saúde;

III - estabelecer diretrizes a serem observadas na elaboração de planos de saúde do Sistema Único de Saúde, no âmbito municipal, em função dos princípios que o regem e de acordo com as características epidemiológicas, das organizações dos serviços em cada instância administrativa e em consonância com as diretrizes emanadas da Conferência Municipal, Estadual e Nacional de Saúde;

IV - definir e controlar as prioridades para a elaboração de contratos entre o setor público e entidades privadas de prestação de serviços de saúde;

V - propor prioridades, métodos e estratégias para a formação e educação permanente e continuada dos trabalhadores do Sistema Único de Saúde;

VI - apreciar, modificar se necessário e aprovar a proposta setorial da saúde, no orçamento municipal e Plano Municipal de Saúde;

VII - criar, coordenar e supervisionar comissões intersetoriais e outras que julgarem necessárias, inclusive grupos de trabalho, integradas pelas secretarias e órgãos competentes e por entidades representativas da sociedade civil;

VIII - deliberar sobre propostas de normas básicas municipais para operacionalização do Sistema Único de Saúde;

IX - estabelecer diretrizes gerais e aprovar parâmetros municipais quanto à política para os trabalhadores da área da saúde;

X - definir diretrizes e fiscalizar a movimentação e aplicação dos recursos financeiros do Sistema Único de Saúde no âmbito municipal, oriundos das transferências do orçamento da União e

da seguridade social, do orçamento estadual e do orçamento municipal, como decorrência do que dispõe o artigo 30, inciso VII, da Constituição Federal;

XI - aprovar a organização e as normas de funcionamento das Conferências Municipais de Saúde, reunidas ordinariamente, a cada quatro anos, e convocá-las, extraordinariamente, na forma prevista pelos parágrafos 1º e 5º do artigo 1º da Lei Federal nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990;

XII - aprovar os critérios e o repasse de recursos do Fundo Municipal de Saúde para a Secretaria Municipal de Saúde e a outras instituições e respectivo cronograma, e acompanhar sua execução;

XIII - incrementar e aperfeiçoar o relacionamento sistemático com os poderes constituídos, Ministério Público, Câmara Municipal e mídia, bem como com setores relevantes não representados no Conselho;

XIV - articular-se com outros conselhos setoriais com o propósito de cooperação mútua e de estabelecimento de estratégias comuns para o fortalecimento do Sistema Único de Saúde com participação social;

XV - acompanhar o processo de desenvolvimento e incorporação científica e tecnológica na área de saúde, visando à observação de padrões éticos compatíveis com o desenvolvimento sócio-cultural do Município;

XVI - divulgar suas ações através dos diversos mecanismos de comunicação social;

XVII - promover debates estimulando a participação comunitária, visando prioritariamente a melhoria de serviços de saúde no Município;

XVIII - manifestar-se sobre todos os assuntos de sua competência;

XIX - deliberar sobre o seu Regimento.

Art. 3º O Conselho Municipal de Saúde, respeitando a paridade prevista pela Constituição Federal e a Resolução nº 333, de 23 de novembro de 2003, do Conselho Nacional de Saúde, é composto por vinte membros efetivos e vinte suplentes, distribuídos da seguinte forma:

I - cinco representantes do governo municipal e de prestadores de serviços privados conveniados ou sem fins lucrativos;

II - cinco representantes dos trabalhadores de saúde do Município;

III - dez representantes de usuários do Sistema Único de Saúde.

Parágrafo único. Cada membro do Conselho terá um suplente.

Art. 4º O Conselho Municipal de Saúde terá uma Mesa Diretora como órgão diretivo, operacional de execução e implementação de suas decisões, que poderá deliberar *ad referendum* do Plenário, em hipóteses comprovadas de urgência, sobre o Sistema Único de Saúde do Município,

§ 1º A Mesa Diretora será composta de:

I - Presidente;

II - Vice-Presidente;

III - dois Diretores.

§ 2º A representação dos componentes da Mesa Diretora obedecerá à paridade em relação ao conjunto dos demais segmentos do Conselho, nos termos do art. 3º desta lei.

§ 3º Os membros da Mesa Diretora do Conselho serão eleitos pelo Plenário, pela maioria absoluta de seus membros.

Art. 5º Não poderão integrar o Conselho Municipal de Saúde, no segmento de usuários, os servidores públicos comissionados, contratados ou efetivos em estágio probatório.

Art. 6º O Conselho Municipal de Saúde reger-se-á pelas seguintes disposições, no que se referir aos seus membros:

I - após a regular indicação e eleição dos membros do Conselho, esses serão nomeados pelo Prefeito através de portaria, para um mandato de dois anos, podendo ser reconduzidos, a critério das respectivas representações, e serão substituídos pelas mesmas mediante solicitação ao Conselho;

II - a eleição de conselheiro não poderá coincidir com a eleição de agentes políticos do

governo municipal;

III - perderá o mandato o Conselheiro que faltar, sem prévia e aprovada justificativa, a três reuniões consecutivas ou a cinco intercaladas, no período de doze meses;

IV - os órgãos colegiados e entidades representadas no Conselho terão o prazo de trinta dias, a partir da data de publicação desta lei, para indicarem seus representantes efetivos e suplentes;

V - o exercício do mandato de membro do Conselho Municipal de Saúde não é remunerado e é considerado de relevância pública.

Parágrafo único. Caso não haja preenchimento das vagas no prazo previsto no inciso IV deste artigo, fica o Plenário do Conselho autorizado a convidar representantes do respectivo segmento para a ocupação das mesmas.

Art. 7º O Conselho Municipal de Saúde funcionará segundo o que disciplinar o seu regimento interno, obedecidas as seguintes normas gerais:

I - o órgão de deliberação máxima será o Plenário do Conselho;

II - o Plenário do Conselho reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente sempre que necessário quando convocado pelo Presidente, Mesa Diretora ou por 2/3 (dois terços) de seus membros;

III - as deliberações do Conselho somente serão aprovadas pelo quorum da maioria absoluta de seus membros;

IV - nos processos deliberativos, o presidente do Conselho terá, além de seu voto, o de qualidade, quando necessário;

V - as decisões do Conselho serão consubstanciadas em resolução ou moção, a serem homologados pelo Prefeito;

VI - as reuniões do Conselho serão abertas à participação da comunidade, com direito a voz, na forma a ser prevista no Regimento;

VII - das reuniões do Conselho serão lavradas atas, cujas cópias deverão ser encaminhadas à Secretaria Municipal de Saúde e a Câmara Municipal de Piúma, para ciência e publicação.

Art. 8º O Conselho Municipal de Saúde, em consonância com o Gestor, convocará, a cada quatro anos, a Conferência Municipal de Saúde, cumprindo o disposto na Lei Federal nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990.

Parágrafo único. O Conselho, em consonância com o Gestor, convocará, a cada quatro anos intercalados com a Conferência Municipal de Saúde, uma reunião plenária para avaliar a Política Municipal de Saúde, propor diretrizes de ação para o Sistema Único de Saúde e efetuar a eleição dos representantes do Conselho.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação,

Piúma, 17 de julho de 2008.

José Ricardo Pereira da Costa
Prefeito